

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.036 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S) : **CARLOS SAMPAIO**
ADV.(A/S) : **ELIARDO FRANCA TELES FILHO**
IMPDO.(A/S) : **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO:

Vistos.

Por versarem matéria idêntica, passo à apreciação conjunta do pedido de liminar nos MMSS nºs 32.036/DF e 32.037/DF.

Cuida-se de mandados de segurança, com pedido de liminar, impetrados por Carlos Sampaio (MS nº 32.036/DF) e Roberto João Pereira Freire (MS nº 32.037/DF) em face, respectivamente, da Mesa da Câmara dos Deputados e do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, com o objetivo de obstar a tramitação e a deliberação da Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2011.

Os impetrantes afirmam que são detentores de mandato eletivo de Deputado Federal, o que lhes confere legitimidade ativa *ad causam* para propor mandado de segurança, visando garantir o direito líquido e certo de, no exercício da função parlamentar, não deliberarem sobre propostas de emendas à Constituição tendentes a violar cláusulas pétreas.

Defendem a tese de que a PEC nº 33/2011 enuncia proposição legislativa tendente a alterar o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes da República, em evidente violação à cláusula pétrea instituída no art. 60, § 4º, III, da CF/88.

Os fundamentos apresentados na peça vestibular podem ser assim sintetizados:

a) a alteração do quórum para declaração de inconstitucionalidade de leis - de maioria absoluta para 4/5 (quatro quintos) dos membros do Órgão Especial ou do Plenário -, além de expor o STF às contingências

MS 32036 MC / DF

políticas de escolha de novos membros para composição da Corte (o que poderá inviabilizar o exercício de sua função típica de “*guardião da Constituição Federal*”), impõe um número excessivo de votos concordantes que, embora não proíba expressamente o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, torna-o inexecutável na prática no âmbito dos Tribunais;

b) o enunciado de súmula vinculante está estritamente relacionado com a jurisprudência reiterada do STF acerca de determinado tema ou norma, não possuindo qualquer efeito vinculante limitador da função legislativa, mas atuando como “*instrumento de reforço das leis*”, não sendo legítimo submeter a função jurisdicional à aprovação do Congresso Nacional, sob pena de violar o princípio da independência dos Poderes;

c) o artigo 3º da PEC nº 33/2011 – que, além de estabelecer condição suspensiva para que decisões do STF produzam efeitos, prevê a possibilidade de o Congresso Nacional e a população decidirem pela vigência de uma emenda constitucional declarada incompatível com a CF/88 pela Suprema Corte – tem o condão não apenas de violar a independência entre os Poderes, mas também a própria existência das cláusulas pétreas instituídas pelo Poder Constituinte originário como núcleo rígido da Constituição Federal, ou seja, como limitação à atuação do Poder Constituinte reformador na edição de emendas constitucionais.

Requerem os impetrantes que seja deferido o pedido de liminar para suspender a tramitação da PEC nº 33/2011 e, no mérito, que seja concedida a ordem para determinar o arquivamento definitivo da referida proposta de emenda à Constituição, assegurando-se-lhes, assim, o direito subjetivo líquido e certo de, enquanto parlamentares, participarem da atividade de elaboração de normas compatíveis com as cláusulas constitucionais que condicionam a atuação do Poder Legislativo.

Deferi o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que as autoridades impetradas se manifestassem previamente à análise do pedido de liminar, tendo a Mesa da Câmara dos Deputados e a Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) enviado informações

MS 32036 MC / DF

referentes à tramitação da PEC nº 33/2011, cujo último andamento data de 24/4/13, quando foi aprovado o parecer pela admissibilidade da proposta na CCJC.

É o relatório.

O poder de cautela, inerente ao ato de julgar, consiste em “*determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação*” (art. 798, segunda parte, do CPC).

O provimento cautelar está previsto também na lei que disciplina o mandado de segurança, podendo ser deferido “*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Assim, a concessão da medida cautelar está condicionada à verificação da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* - plausibilidade jurídica do direito subjetivo alegado - e do *periculum in mora* – fundado receio de consumação de lesão irreparável ao direito do postulante.

No caso dos autos, o ato impugnado consiste na tramitação da PEC nº 33/2011 na Câmara dos Deputados, cujo parecer pela admissibilidade foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 24/4/13.

As autoridades impetradas afirmam que foram respeitadas “*todas as regras regimentais, legais e constitucionais na tramitação da proposição*”, com (i) a apresentação do parecer pelo Relator, Deputado João Campos (PMDB/GO), pela admissibilidade da matéria, (ii) a solicitação de “*vista conjunta pelos Deputados Alessandro Molon (PT/RJ), Artur Oliveira Maia (PMDB/BA), Marcelo Almeida (PMDB/PR), Paes Landim (PTB/PI), Ricardo Berzoini (PT/SP) e Vieira da Cunha (PDT/RS)*” e (iii) a apresentação de votos em separado pelos Deputados Paes Landim e Vieira da Cunha no sentido da rejeição da PEC.

Registre-se que a tramitação de propostas de emenda à Constituição está disciplinada no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual

prescreve que, após admitida pela CCJC, a proposição deve ser devolvida à Mesa da Câmara dos Deputados (art. 202, **caput**, parte final), cujo Presidente “designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer” (art. 202, § 2º).

Não havendo notícia da designação da Comissão Especial responsável pelo exame do mérito da proposição e elaboração de parecer a ser submetido ao plenário da Casa Legislativa, é possível afirmar que a tramitação da PEC nº 33/2011 encontra-se, atualmente, suspensa na Câmara dos Deputados, o que evidencia, ao menos nesse momento, a ausência de *periculum in mora* que justifique a atuação desta Suprema Corte em sede de liminar.

Há, inclusive, declarações públicas de lideranças partidárias no sentido de recorrer ao Plenário daquela Casa Legislativa contra a aprovação da admissibilidade da PEC aqui impugnada.

Ausente, portanto, um dos requisitos necessários ao provimento cautelar - e sem adentrar no tema de fundo nesta oportunidade - não se justifica providência liminar, devendo-se aguardar o regular processamento da ação, no bojo da qual podem ser colhidos, além de outros elementos, o parecer do Procurador-Geral da República, os quais permitirão o exame mais judicioso das circunstâncias do caso em definitivo pelo plenário da Corte.

Ressalto, entretanto, que tal modo de agir não impede eventual reapreciação liminar da matéria caso alterada a moldura fático-jurídica subjacente à ação antes de concluída a instrução do processo para julgamento definitivo da lide. Dito de outra forma, acaso se apresente no futuro o *periculum in mora*, poderá então ser enfrentado o requisito da plausibilidade jurídica do pedido.

Mas, no momento, tudo indica que haverá tempo hábil para a instrução deste *writ*, permitindo o seu julgamento em definitivo antes de a proposição legislativa ser levada a deliberação pelo plenário da Câmara dos Deputados.

MS 32036 MC / DF

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de lei (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Após, com ou sem informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República para que se manifeste como *custos legis*.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2013.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente